



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 36, DE 2016-CN MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a **Medida Provisória nº 731**, de 10 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo”.

Relator: Deputado Hildo Rocha

DOCUMENTOS:

- PARECER Nº 36/2016-CN
- OFÍCIO Nº 03/MPV-731/2016 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)
- PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2016 (texto final)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016 (MENSAGEM Nº 323, DE 2016)

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, prevê a extinção, no âmbito do Poder Executivo federal, de 10.462 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes quantitativos e níveis: 1.201 cargos DAS-4; 2.461 cargos DAS-3; 3.150 cargos DAS-2; e 3.650 DAS-1.

À medida que forem extintos os cargos, o Poder Executivo poderá substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, cujos quantitativos máximos, níveis e valores de retribuição são discriminados nos Anexos I e II à Medida Provisória.

As FCPE serão destinadas ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder

Executivo e conferirão ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade. Somente poderão ser designados para essas funções servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, o qual não se incorporará à remuneração e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de opção pela inclusão da FCPE na base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito da definição do benefício a ser concedido, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A instituição das FCPE ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção entre a extinção dos cargos comissionados e a criação dessas funções estabelecida no Anexo III, no qual também se apresentam os valores das despesas totais anualizadas dos cargos extintos e das funções criadas (R\$ 632.341.585,02 e R\$ 379.405.570,22, respectivamente).

A extinção dos cargos comissionados somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor dos decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE e da entrada em vigor dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.

As FCPE serão equiparadas, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme a correspondência estabelecida no Anexo IV à Medida Provisória.

As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM têm suas nomenclaturas alteradas para FCPE. Os quantitativos e níveis dessas funções constam do Anexo V à Medida Provisória.

Aplicar-se-ão às funções dos órgãos e entidades referidos as disposições da Medida Provisória, cabendo destacar que as FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo:

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e dos cargos do Grupo DAS alocados nas respectivas estruturas organizacionais;

II - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação dos servidores para o exercício das FCPE e dos cargos do grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e

III - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e dos cargos do Grupo DAS.

Caberá à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP apoiar e promover os referidos programas de capacitação, bem como coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal

civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

Ato do Poder Executivo poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto na Medida Provisória.

As disposições da Medida Provisória não afastam a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades da administração federal, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos do Grupo DAS e das FCPE.

Desde que não aumente a despesa, o Poder Executivo poderá alterar os quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS.

Finalmente, são revogados dispositivos das Leis nº 11.355/2006, nº 11.526/2007, nº 12.002/2009 e nº 12.406/2011, e, ainda, as Leis nº 12.274/2010, nº 12.443/2011, nº 12.898/2013 e nº 13.027/2014, que tratam da criação de funções comissionadas no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e na Polícia Rodoviária Federal – PRF.

2. Justificativa da Medida Provisória

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a criação das FCPE “tem por objetivo, por um lado, aprofundar o processo de profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas; e, por outro, dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos”.

Segundo o Poder Executivo, a urgência da Medida Provisória se justifica “pela premente necessidade de redesenhar as estruturas administrativas, oriundas da recente redução de pastas ministeriais e da

necessidade de cortes em cargos em comissão para deixar mais enxuto, mais efetivo e menos dispendioso o custeio público”. Uma vez efetivadas, as medidas propostas poderiam ser aplicadas “imediatamente e concomitantemente aos necessários ajustes - a serem efetivados nos decretos que reorganizarão a estrutura administrativa do Poder Executivo fixados pela MP 726/2016 - numa clara direção de atendimento às demandas de economia esperadas pela sociedade”.

3. Emendas

Foram apresentadas trinta e cinco emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro abaixo.

EMENDAS À MP Nº 731/2016

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
1	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 2º, § 2º e § 3º	Restringe a ocupação das FCPE a servidores federais que ocupem cargo efetivo com atribuições "compatíveis".
2	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 6º, § 2º	RETIRADA pelo Autor.
3	Sen. POMPEO DE MATTOS	Novo artigo	Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para transformar em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no art. 12, inciso II, alínea “c”, da referida Lei, cujos ocupantes não tenham optado pela permanência no órgão de origem.
4	Dep. HILDO ROCHA	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
5	Sen. JOSÉ MEDEIROS	Art. 10, VIII	Evita a revogação de artigos da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, afetos à estruturação da Polícia Rodoviária Federal.
6	Sen. PAULO PAIM	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
7	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
8	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Novo artigo	Acrescenta artigo determinando que serão ocupados por servidores de carreira ao menos 75% dos cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes; 50% dos cargos DAS de nível 4 ou equivalentes; 40% dos

			cargos DAS de nível 5 ou equivalentes; e 30% dos cargos DAS de nível 6 ou equivalentes; bem como que os ao menos 75% de todos os cargos DAS ou equivalentes sejam ocupados por servidores de carreira.
9	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 1º, novo inciso, e Anexos	Determina a extinção de 360 cargos DAS-5 e a criação de 360 Funções Comissionadas de nível equivalente.
10	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 5º, novo parágrafo	Acrescenta dispositivo para determinar que as Funções Comissionadas do Poder Executivo disponibilizadas para o Instituto Nacional do Seguro Social são de exercício privativo de servidores ativos do Quadro de Pessoal do INSS ou de Procurador Federal.
11	Dep HUGO LEAL	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
12	Dep. GORETE PEREIRA	Novos artigos	Acrescenta artigos para: mediante alteração da Lei nº 10.593, de 2002, agregar à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Especialista Tributário; transformar cargos de Analista e de Técnico do Seguro Nacional redistribuídos para a Receita Federal em cargos de Especialista Tributário; e dispor sobre a estrutura remuneratória dos Especialistas Tributários.
13	Dep. PEDRO UCZAI	Art. 3º, novo parágrafo	Acrescenta dispositivo determinando que a extinção de cargos em comissão não produzirá efeitos enquanto o Presidente da República estiver suspenso de suas funções.
14	Dep. PEDRO UCZAI	Art. 1º, II, III e IV	Reduz o número de cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 que são extintos, sob o argumento de que a substituição de cargos DAS por FCPE somente faz sentido para os quantitativos de cargos passíveis de ocupação por servidores sem vínculo.
15	Dep. PEDRO UCZAI	Art. 1º, novos incisos	Acrescenta dispositivos determinando a extinção de metade dos cargos DAS de níveis 5 e 6 existentes.
16	Dep PEDRO UCZAI	Art. 3º	Condiciona a extinção de cargos à "publicação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de estudo que demonstre a oportunidade e a conveniência da medida, considerados os atuais percentuais de ocupação dos cargos DAS por servidores que tenham vínculo funcional com qualquer dos entes da federação".

17	Dep. HILDO ROCHA	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
18	Dep. HILDO ROCHA	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
19	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Art. 5º, novo parágrafo	Vide Emenda nº 10.
20	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
21	Sen. JOSÉ MEDEIROS	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
22	Dep. LINCOLN PORTELA	Art. 10, VIII	Evita a revogação da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, afeta à estruturação da Polícia Rodoviária Federal. Semelhante à Emenda nº 5.
23	Dep. IZALCI	Art. 6º, <i>caput</i>	Altera o dispositivo para determinar que a definição dos requisitos mínimos do perfil profissional, dos planos de capacitação e do programa de desenvolvimento gerencial dos ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas observe as orientações do órgão central de organização e modernização administrativa.
24	Dep. GONZAGA PATRIOTA	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
25	Sen. POMPEO DE MATTOS	Novos artigos	Vide Emenda nº 12.
26	Dep. ALICE PORTUGAL	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
27	Dep. HUGO LEAL	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
28	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 6º	Atribui ao órgão central de organização e modernização administrativa competência para: (1) definir as regras gerais para provimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas alocados em cada órgão ou entidade e, em conjunto com esses, os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes daqueles cargos e funções; (2) incluir ações destinadas à habilitação de servidores à ocupação de cargos DAS e FCPEs nos planos de capacitação; (3) instituir, em

			conjunto com a ENAP programa de desenvolvimento gerencial para ocupantes dos referidos cargos e funções. Declara atendido o requisito para ocupação de cargo DAS ou função comissionada pelo servidor aprovado em curso de formação ou aperfeiçoamento para ingresso ou promoção em carreira com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental.
29	Dep. JOÃO CAMPOS	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
30	Sen. PAULO PAIM	Art. 5º	Inclui as funções comissionadas das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego entre as que passam a ser denominadas FCPE e que são de exercício privativo de determinados servidores.
31	Sen. LASIER MARTINS	Art. 6º, parágrafo único, novo inciso	Acrescenta, às atribuições conferidas à ENAP, a avaliação anual dos ocupantes de FCPE e de cargos DAS.
32	Dep. LELO COIMBRA	Art. 5º	Vide Emenda nº 30.
33	Dep. RAFAEL MOTTA	Art. 6º, I	Altera o dispositivo para determinar que a definição dos requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes de FCPE e cargos DAS estabeleça condições igualitárias para servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no intuito de promover o intercâmbio de experiências entre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais.
34	Dep. RAFAEL MOTTA	Art. 6º, I	Suprime o dispositivo, por considerá-lo redundante com o art. 2º, § 1º.
35	Dep. RAFAEL MOTTA	Art. 8º, novo parágrafo	Veda o impedimento, por ato interno, da ocupação de cargo DAS ou FCPE por servidores de outros órgãos ou entidades da administração federal.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de redução da despesa da União e de ajustes na estrutura organizacional da Administração Pública federal. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 323, de 2016, e da Exposição de Motivos da Medida.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 731, de 2016, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade. No que tange à técnica legislativa, é recomendável transformar o art. 3º da Medida Provisória em parágrafo do art. 1º, ajustando a numeração de artigos.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 30/2016, elaborada no âmbito da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 731/2016 é compatível com as disposições do Plano Plurianual referente ao período de 2016 a 2019 (Lei 13.249/2016). Uma vez que a transformação de cargos em comissão em funções de confiança não acarretará aumento de despesas, não há necessidade de prévia dotação orçamentária nem de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nesse último caso conforme expressa previsão no diploma legal.

Do mérito

A Medida Provisória sob parecer, ao determinar a substituição de cargos de livre provimento por funções comissionadas, privativas de servidores de carreira, afigura-se conveniente e oportuna, uma vez que a

profissionalização e a concomitante valorização do funcionalismo público elevam a capacidade estatal na condução de políticas públicas, em benefício da população e da estabilidade da economia, o que estimula a realização de investimentos pela iniciativa privada, nacional ou estrangeira. Além disso, a Medida reduz a despesa pública, contribuindo para a recuperação do equilíbrio das finanças públicas.

Reconhecido o mérito da proposição principal, resta analisar as emendas apresentadas. Antes disso, porém, convém eliminar um efeito indesejado que seria produzido pelo diploma legal. É que a transformação de cargos em comissão DAS-4 em FCPE-4 reduziria o valor do auxílio-moradia devido aos ocupantes de tais cargos. Ainda que tal redução fosse de pouca monta, tenderia a inviabilizar vasta gama de contratos de locação, gerando transtornos significativos. Para se evitar tal problema, promove-se o acréscimo de dispositivo determinando que, para o ocupante de FCPE-4, o valor da referida indenização será calculado com base na remuneração do cargo em comissão de nível equivalente.

Isso feito, passa-se à apreciação das emendas, seguindo a ordem do dispositivo que se cogita alterar.

Das Emendas

Consigna-se, inicialmente, que as **Emendas nºs 2, 4, 7, 17 e 18** foram retiradas pelos respectivos autores.

A **Emenda nº 14** propõe reduzir o quantitativo de cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 extintos, sob o argumento de que somente faria sentido transformar em funções comissionadas a parcela de cargos em comissão que não é reservada, nos termos do [Decreto nº 5.497, de 2005](#), à ocupação por servidores de carreira. Seguindo o raciocínio que inspirou a emenda, todos os cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 e funções comissionadas equivalentes passariam a ser reservados à ocupação por servidores de carreira, o que, contrariando o interesse público, eliminaria qualquer possibilidade de livre provimento.

O alcance da medida provisória é ampliado para alcançar, adicionalmente, 360 cargos DAS-5, pela **Emenda nº 9**, ou 522 cargos DAS-5 e 105 cargos DAS-6, pela **Emenda nº 15**. É imperativo, contudo, resguardar a liberdade de provimento dos cargos dos níveis mais elevados, sob pena de privar completamente ministros e demais autoridades do primeiro escalão da possibilidade de contarem com profissionais de sua absoluta confiança. Tanto que o recém-mencionado [Decreto 5.497/2005](#) estabelece percentuais a serem ocupados por servidores de carreira apenas para os cargos DAS de níveis 1, 2, 3 e 4.

A **Emenda nº 1** torna as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE privativas de titulares de cargos efetivos da “administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União”, cujas atribuições sejam “compatíveis” com as atividades inerentes à FCPE. Isso eliminaria a possibilidade de a administração pública federal se beneficiar da competência e da experiência de servidores vinculados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A **Emenda nº 16** vincula a extinção de cargos à publicação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de estudo que demonstre a oportunidade e a conveniência da medida. A administração pública se sujeita, entre outros, aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Portanto, se não se exige justificativa fundamentada para o livre provimento, não há que se cogitar de tal exigência ao se estabelecer reserva de cargos e funções para ocupação por servidores de carreira. A proposta, portanto, configura verdadeira inversão de valores.

A **Emenda nº 13** impede que a extinção de cargos DAS produza efeitos enquanto a Presidente estiver suspensa de suas funções. Consoante disposto no art. 86, § 2º, da Constituição Federal, o afastamento durante julgamento por crime de responsabilidade pode durar até 180 dias, e não seria razoável impedir a substituição de cargos em comissão por funções comissionadas durante prazo tão dilatado.

As **Emendas nºs 30 e 32** incluem as funções comissionadas das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego entre as que passam a ser denominadas FCPE. Ademais, estabelecem que serão privativas de Auditores-Fiscais do Trabalho as “FCPE e os cargos em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego”. A primeira modificação não se justifica, uma vez que as Superintendências não contam com funções comissionadas específicas, tal como ocorre com os demais órgãos mencionados no art. 5º da MP. Quanto à aventada reserva de cargos e funções para servidores do próprio órgão, a medida não atenderia ao interesse público, mas, tão-somente, a interesses corporativos.

As **Emendas nºs 10 e 19** determinam que somente servidores ativos do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e procuradores federais poderão exercer as FCPEs disponibilizadas para a autarquia. Isso impediria que servidores de outros órgãos e entidades contribuíssem para a alavancagem da eficiência administrativa da entidade.

As competências afetas à ocupação de FCPE e cargos DAS que o art. 6º da medida provisória confere aos órgãos e entidades do Poder Executivo seriam subordinadas às orientações expedidas pelo “órgão central de organização e modernização administrativa”, consoante a **Emenda nº 23**, ou transferidas para o referido órgão, segundo a **Emenda nº 28**. Essa última Emenda também atribui ao órgão central competência para, em conjunto com a ENAP, instituir programa de desenvolvimento gerencial para ocupantes dos referidos cargos e funções – o que afigura-se descabido – e declara atendido o requisito para ocupação de cargo DAS ou função comissionada pelo servidor aprovado em curso de formação ou aperfeiçoamento para ingresso ou promoção em carreira com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental – o que se acolhe, porém de forma facultativa. O propósito de ambas emendas é parcialmente contemplado pela redação conferida ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão anexo.

A **Emenda nº 34** pretende eliminar a competência dos órgãos e entidades do Poder Executivo para determinar os requisitos para ocupação das FCPE e dos cargos DAS alocados em sua estrutura, enquanto a **Emenda nº 35** afasta a possibilidade de o órgão ou entidade vedar o acesso de servidores de outros órgãos ou entidades aos cargos em comissão e funções comissionadas alocados em sua estrutura. Convém resguardar a possibilidade de os órgãos e entidades estabelecerem requisitos adicionais para a ocupação de cargos e funções, desde que atendidas as condições gerais fixadas pelo órgão central.

A **Emenda nº 33** preconiza a distribuição equitativa das FCPE entre servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Isso iria na contramão da intenção de promover a profissionalização e a valorização do funcionalismo público federal. O aproveitamento da *expertise* de servidores de outros entes da federação deve ser facultado, mas não imposto.

A **Emenda nº 31** comete à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP avaliar, anualmente, os ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas. A referida instituição não teria como, à distância, mensurar o desempenho dos citados profissionais. Tal avaliação somente poderia ser exercida no âmbito do próprio órgão ou entidade.

As **Emendas nºs 5, 6, 11, 20, 21, 22, 24, 26, 27 e 29** visam afastar, parcial ou integralmente, a revogação da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, para que a reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não sofra solução de continuidade. Convém, de fato, delimitar apropriadamente o alcance da revogação não apenas daquele diploma legal, mas também da Lei nº 12.443, de 2011, e da Lei nº 12.898, de 2013, nos termos dos incisos VI, VII e VIII do art. 9º do anexo Projeto de Lei de Conversão.

A **Emenda nº 8** reserva para ocupação por servidores de carreira 75% dos cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes; 50% dos cargos DAS de nível 4 ou equivalentes; 40% dos cargos DAS de nível 5 ou equivalentes; 30% dos cargos DAS de nível 6 ou equivalentes; e 75% do total

de cargos DAS de todos os níveis. A fixação, em lei, de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira é prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Todavia, o art. 246 da Constituição Federal veda a regulamentação, por meio de medida provisória, de dispositivo constitucional que tenha sido alterado entre 01/01/1995 e 11/09/2001. Por conseguinte, a Emenda sob comento é constitucionalmente inviável. No mérito, ainda que os percentuais propostos para os cargos DAS de níveis 1 a 4 coincidam com os estabelecidos pelo [Decreto nº 5.497, de 2005](#), a ampla substituição de cargos DAS por FCPE, promovida pela Medida Provisória, provavelmente exigirá a revisão daqueles parâmetros, sob pena de se reduzir demasiadamente a liberdade de nomeação, em detrimento da eficiência da Administração Pública. No que tange aos cargos DAS de níveis 5 e 6, conforme consignado na manifestação relativa às Emendas nºs 9 e 15, há de se preservar a possibilidade de livre nomeação, sob pena de privar titulares de Ministérios e órgãos de *status* equivalente do indispensável assessoramento por profissionais de sua total confiança.

A **Emenda nº 3** se ocupa de, mediante alteração da Lei nº 11.457, de 2007, transformar cargos da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista-Tributário. As **Emendas de nºs 12 e 25** também transformam tais cargos, porém em cargos de Especialista Tributário, cuja estrutura remuneratória especificam, agregando-os, por meio de alteração da Lei nº 10.593, de 2002, à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. As três emendas afiguram-se estranhas ao objeto da medida provisória, além de padecerem de vício de iniciativa. A par disso, consoante a [Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal](#), a inclusão de servidores em determinada carreira, sem que tenham sido aprovados em concurso público específico para ingresso na mesma, é juridicamente inviável. Dispositivos com conteúdo idêntico ou assemelhado foram objeto de veto presidencial em diversas ocasiões, sendo a mais recente [a oposição de veto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 \(MP nº 696/15\)](#). E a ausência de estimativa de

impacto sobre a despesa pública implica inadequação orçamentária e financeira. No mérito, não há como se discutir medida de tal porte no âmbito da Medida Provisória ora apreciada.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 731, de 2016;

II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das de nºs 3, 8, 12 e 25, que são inconstitucionais;

III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as de nºs 3, 12 e 25;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 5, 6, 11, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A criação de que trata o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem os arts. 51, IV, e 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.

Art. 4º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do *caput*.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no *caput* são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.

Art. 5º Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo-DAS, com base no perfil profissional e nas

competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerentes à função ou ao cargo;

II - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 2º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos neste artigo; e

II - coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

§ 3º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de DAS e de FCPE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE.

Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 136, 137 e 138, bem como o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas “c”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - o inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VII - os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VIII - os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSIONADA	SIGLA	QUANTIDADE
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)			632.341.585,02	DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)			379.405.570,22

* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO DAS

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O
ART. 4º DESTA LEI

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-731/2016

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Hildo Rocha, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 731, de 2016; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das de nºs 3, 8, 12 e 25, que são inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as de nºs 3, 12 e 25; pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 5, 6, 11, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Hélio José, Simone Tebet, Dalirio Beber, Flexa Ribeiro, Humberto Costa, Cristovam Buarque, José Medeiros, Ana Amélia, Roberto Muniz e Wellington Fagundes; e os Deputados Hildo Rocha, Leonardo Quintão, Izalci, Aelton Freitas, Rogério Rosso, Fabio Garcia e Márcio Marinho.

Respeitosamente,

Senador **HUMBERTO COSTA**
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2016

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, de 2016)

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

§ 5º A criação de que trata o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem os arts. 51, IV, e 60-A a 60-E da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.

Art. 4º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do *caput*.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#), e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da [Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#).

§ 3º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no *caput* são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.

Art. 5º Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo-DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerentes à função ou ao cargo;

II - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 2º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos neste artigo; e

II - coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

§ 3º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de DAS e de FCPE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE.

Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 136, 137 e 138, bem como o Anexo XXIX à [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

II - as tabelas “c”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do Anexo II à [Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#);

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da [Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009](#);

IV - a [Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010](#);

V - o inciso III do *caput* do art. 1º da [Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011](#);

VI - os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da [Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011](#);

VII - os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da [Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013](#); e

VIII - os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da [Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014](#).

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016.

Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão Mista

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSIONADA	SIGLA	QUANTIDADE
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

ANEXO III

**DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE
CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES –
DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER
EXECUTIVO - FCPE**

CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)			632.341.585,02	DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)			379.405.570,22

* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

ANEXO IV

**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE
E OS CARGOS DO GRUPO DAS**

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O
ART. 4º DESTA LEI

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373